Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
663
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

Embargos de declaração em Apelação Cível nº 028829-30.2022.8.19.0029

Embargante: MUNICÍPIO DE MAGÉ

Embargado: SOLVÍ ESSENCIS AMBIENTAL S.A.

Juízo de Origem: Central da Dívida Ativa da Comarca de Magé

Relatora: DESEMBARGADORA ISABELA PESSANHA CHAGAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS EM RAZÃO DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO MUNICÍPIO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À ISENÇÀO DO ISS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Município contra acórdão que negou provimento a recurso e manteve a

ISABELA PESSANHA CHAGAS:18077 Assinado em 19/11/2026 17:31:37
Local: GAB. DES(A). ISABELA PESSANHA CHAGAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
664
Carimbado Eletronicamente

inexigibilidade de ISS no período abrangido por isenção fiscal reconhecida em decisão transitada em julgado;

2. O embargante alegou omissão quanto aos efeitos de legislação superveniente que vedou benefícios fiscais capazes de reduzir o ISS abaixo da alíquota mínima, com referência à LC nº 157/2016 e à Lei Complementar Municipal nº 12/2017;

3. O embargante sustentou, ainda, que o acórdão não teria definido corretamente o alcance da coisa julgada formada em mandado de segurança anterior, além de requerer o prequestionamento da matéria para recurso às instâncias superiores;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado foi omisso ao não examinar, de forma específica, a incidência de legislação superveniente sobre a isenção de ISS; e (ii) saber se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir o alcance da coisa julgada e obter prequestionamento;

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há omissão no acórdão embargado, vez que o Colegiado já havia afirmado que a contribuinte tinha direito à manutenção da isenção pelo prazo de 25 anos, com base no CTN, art. 178, e na Súmula 544 do STF;

6. O acórdão também enfrentou a questão da coisa julgada material e concluiu que a decisão transitada em julgado no mandado de segurança era suficiente para afastar a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
665
Carimbado Eletronicamente

exigibilidade do ISS no período controvertido e para invalidar a CDA exequenda;

7. A pretensão do embargante revela inconformismo com a conclusão adotada e busca rediscutir o mérito da controvérsia, o que não se admite na via restrita dos embargos de declaração, ausentes os vícios do CPC, art. 1.022;

8. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos das partes quando uma fundamentação suficiente resolve a controvérsia. No tocante ao prequestionamento, aplica-se a sistemática do CPC, art. 1.025;

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Rejeição dos embargos.

*Tese de julgamento:*

"1. Não há omissão quando o acórdão enfrenta de forma suficiente a controvérsia central e define o alcance da coisa julgada aplicável ao caso. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à revisão da conclusão adotada pelo colegiado. 3. O prequestionamento independe de menção expressa a todos os dispositivos legais ou constitucionais, nos termos do CPC, art. 1.025."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025 e 489, § 1º, IV; CTN, art. 178; LC nº 157/2016; Lei Complementar Municipal nº 12/2017.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
666
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 544; TJRJ, Súmula 52.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE MAGÉ** em face do v. acórdão (index 0585), proferido em julgamento que negou provimento ao recurso do embargante.

Em síntese, o Município (index 0603) alegou que o acórdão foi omisso ao não enfrentar os efeitos da legislação superveniente que vedou benefícios fiscais capazes de reduzir o ISS abaixo da alíquota mínima, especialmente a Lei Complementar nº 157/2016 e a Lei Complementar Municipal nº 12/2017, sustentando que tais normas inviabilizariam a manutenção da isenção concedida à empresa. Também afirmou que o julgado não definiu corretamente o alcance da coisa julgada formada no mandado de segurança nº 0013327-66.2013.8.19.0029, defendendo que ali se decidiu apenas sobre a impossibilidade de revogação da isenção por lei municipal posterior, sem examinar sua compatibilidade com a vedação constitucional e nacional a benefícios que reduzam o ISS abaixo da alíquota mínima. No mais, pleiteia o prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso, às instâncias superiores.

Contrarrazões do embargado (index 0633).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
667
Carimbado Eletronicamente

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

A norma insculpida no artigo 1.022 do CPC de 2015 prevê a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juízo ou o Tribunal.

Alega o embargante omissão no acórdão ao não enfrentar os efeitos da legislação superveniente que vedou benefícios fiscais capazes de reduzir o ISS abaixo da alíquota mínima, especialmente a Lei Complementar nº 157/2016 e a Lei Complementar Municipal nº 12/2017, sustentando que tais normas inviabilizariam a manutenção da isenção concedida à empresa. Também afirmou que o julgado não definiu corretamente o alcance da coisa julgada formada no mandado de segurança nº 0013327-66.2013.8.19.0029, defendendo que ali se decidiu apenas sobre a impossibilidade de revogação da isenção por lei municipal posterior, sem examinar sua compatibilidade com a vedação constitucional e nacional a benefícios que reduzam o ISS abaixo da alíquota mínima.

Sem razão o embargante. O recurso não merece prosperar.

Com efeito, este Órgão Colegiado foi claro ao afirmar que o acórdão proferido reconheceu o direito da contribuinte à manutenção da isenção até o término do prazo de 25 anos, com base no art. 178 do CTN e na Súmula 544 do STF. Também afirmou que a coisa julgada material impedia a rediscussão da exigibilidade do ISS no período abrangido pelo benefício fiscal.

Ainda que o embargante sustente leitura diversa sobre o alcance da coisa julgada, não há omissão propriamente dita. O tema foi enfrentado e resolvido pelo Colegiado, que reputou estabilizada a situação jurídica da contribuinte para o período controvertido, sendo certo que a decisão transitada em julgado no mandado de segurança era bastante para afastar a exigibilidade do ISS de 2016 e, por consequência, para tornar nula a CDA exequenda.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
668
Carimbado Eletronicamente

A discordância da parte com a conclusão adotada não configura vício sanável por embargos de declaração. Verifica-se, portanto, que os embargos possuem nítido caráter infringente, buscando reabrir discussão sobre a eficácia da coisa julgada e sobre a incidência da vedação da alíquota mínima do ISS, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ademais, esclarece-se que o magistrado não está obrigado a apreciar todos os argumentos tecidos pelas partes, mas deve indicar de modo claro e preciso aqueles que lhe formaram o convencimento, como ocorreu no presente caso.

Sendo certo que, se o julgado decidiu a causa de forma diversa da pretendida pelo recorrente, somente através do recurso adequado conseguirá, eventualmente, a pretendida revisão.

Portanto, este recurso é sede imprópria para manifestar-se o inconformismo do embargante, visto que não se verificou a existência de qualquer contradição, omissão ou nulidade no julgado.

Frise-se que os Embargos constituem recurso de rígidos contornos processuais sendo necessária a existência dos pressupostos processuais legais de cabimento para seu acolhimento. O simples descontentamento da parte com o julgado por si só não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração.

O Acórdão enfrentou devidamente as questões que comprometeriam a razão de decidir deste colegiado em cumprimento ao disposto no artigo 489, § 1º, IV, do CPC.

Sobre este particular, vale consignar o verbete sumular de nº 52, deste Tribunal de Justiça:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
669
Carimbado Eletronicamente

"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."

No que se refere ao prequestionamento, o acórdão vergastado enfrentou devidamente a matéria referente aos dispositivos legais e/ ou constitucionais supostamente violados, embora não tenha feito menção expressa a eles. Frise-se que o prequestionamento implícito é admitido pelos Tribunais Superiores.

Ademais, o atual CPC, em seu art. 1.025, consagrou antigo entendimento do STF, estabelecendo uma ficção legal de prequestionamento em caso de não admissão e rejeição dos embargos declaratórios.

Desse modo, inexiste qualquer relação entre as alegações suscitadas nestes embargos e àquelas matérias que visam à integração do julgado e que podem ser conhecidas pelo Julgador através dos embargos declaratórios.

Pelo exposto, **VOTO no sentido de conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
670
Carimbado Eletronicamente

(p)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ